



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.010129/2006-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.098 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FREIDA KERTZMAN SZPORDER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte supra identificada, referente ao imposto de renda da pessoa física, especificamente sobre a caracterização de variação patrimonial não coberta por procedimentos declarados.

Cumpra destacar que a ação fiscal se originou a partir do trabalho realizado pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal, dedicada a investigar esquema de evasão de divisas a partir do caso Banestado, que teriam revelado movimentações de recursos para conta bancária no exterior.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

O processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do acórdão em até trinta dias, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010. A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 118/135 (Despacho de Encaminhamento de fls. 136). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação à efetiva comprovação por parte da Administração Tributária do acréscimo patrimonial. Ao Recurso Especial foi dado seguimento.

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado provimento ao seu recurso, para reformar o acórdão recorrido e determinar que a o lançamento tributário em tela seja restabelecido em sua integralidade.

Cientificado do Acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN o contribuinte apresentou contrarrazões, portanto, tempestivas.

Em suas contrarrazões, em síntese, o contribuinte assevera que de pronto o Resp da PGFN estaria prejudicado, uma vez que não haveria interpretação divergente entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela PGFN.

Pondera ainda o contribuinte, que em hipótese de superada sua preliminar em sede de contrarrazões, a ausência de interpretação divergente por parte do recurso da PGFN, estaria a Fazenda Nacional a rediscutir matéria fática e probatória, o que estaria fora do escopo do Recurso Especial de Divergência.

Destaca, por fim, que o presente processo trata-se de paradigma cujo julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme despacho de Admissibilidade. Porém, havendo questionamento acerca do conhecimento, passo a apreciar de forma mais detida a questão.

Do Conhecimento

Em relação ao conhecimento, em síntese, o contribuinte assevera que o Resp da PGFN estaria prejudicado, uma vez que não haveria interpretação divergente entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela PGFN.

Alega, que a questão que se discute, não admite divergência por uma impossibilidade lógica, qual seja, a versa sobre matéria exclusivamente fática, a qual depende da realidade de cada processo. Aduz tratar-se, na verdade, de análise de provas produzidas em cada processo.

No caso, argumentou que não há como existir interpretação divergente, pois a conclusão dos colegiados paradigmáticos mostra-se diferente daquela adotada no recorrido, pois os julgadores valoraram as provas apresentadas em cada processo, chegando a conclusão nos paradigmas de que ocorreu evasão de divisas, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a legislação foi aplicada com a realidade de cada processo, chegando-se a conclusão que meros indícios com base nos quais a fiscalização lavrou o auto de infração não foram confirmados.

Contudo, ao contrário do argumentado pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões, entendo pela possibilidade de conhecimento do recurso.

Conforme trazido pelo próprio sujeito passivo, de acordo com o art. 67 do RICARF, compete a CSRF julgar recurso especial interposto contra decisão que der a legislação tributária interpretação divergente de que lhe tenha dado outra câmara.

Nesse sentido é que o despacho deu encaminhamento no sentido de que o apelo visa rediscutir a força probante dos documentos que sustentam o lançamento e como paradigmas, tendo a Fazenda Nacional indicado paradigmas visando demonstrar a divergência jurisprudencial, transcrevendo, passagens dos paradigmas que serão analisadas conforme a seguir.

Ou seja, o que se busca por meio do recurso especial não é a reavaliação de provas, mas apenas rediscutir a força probante de indícios. Ou seja, em situações semelhantes, as mesmas provas foram avaliadas de forma diversa por colegiados sob um mesmo tipo de lançamento fiscal. Vejamos a conclusão adotado pelo presidente de Câmara que deu seguimento ao recurso:

Com efeito, o cotejo do acórdão recorrido com os trechos dos dois paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional permitem concluir que os três julgados são referentes a autuações relativas a contribuintes que movimentaram recursos por meio da empresa “Beacon Hill Service Corporation” e que, não

obstante haver similitude fática entre os conjuntos probatórios, as soluções adotadas pelos respectivos colegiados foram divergentes em relação à força probante dos documentos que embasaram o lançamento. No caso do recorrido, considerou-se que, diante da negativa da recorrente sobre a autoria das operações questionadas pela fiscalização, o conjunto probatório não seria suficiente a comprovar a titularidade dos recursos movimentados no exterior, enquanto que nos paradigmas, diante de afirmativas dos contribuintes sobre o desconhecimento da operações relativas à empresa Beacon Hill, a vinculação foi mantida, face ao conjunto probatório.

Dessa forma, concordando com a conclusão a que chegou o despacho, encaminho pelo conhecimento do recurso.

Do mérito

Vencida a análise dos pressupostos do conhecimento, cinge-se a controvérsia em relação ao Resp da Fazenda Nacional na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, prevista nos arts. 2º e 3º e seus §§ da Lei nº 7.713/1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, respaldando uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo ao contribuinte a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Assim, diferentemente do que faz crer o recorrente, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pois essa modalidade de lançamento impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Portanto, não se valendo o contribuinte, do direito de esclarecer a origem dos recursos, o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal. Nada além disso. Esse é o entendimento deste Órgão, conforme exarado no Acórdão 1º CC nº 010.071/ 1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos

tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificou-se que a empresa *Beacon Hill Service Corporation BHSC* foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "*JP Morgan Chase Bank*" pela empresa "*Beacon Hill Service Corporation*", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas *offshore* com participação de brasileiros.

Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)” – está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constata-se também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”. Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.

De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizou-se como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB

Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade, não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.

Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verifica-se que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de

Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos.

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202-002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa *Beacon Hill Service Corporation — BHSC* e similares possui os seguintes intervenientes:

- *Remetente/ordenante*
- *Intermediador financeiro*
- *Beacon Hill Service Corporation – BHSC*
- *Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos*
- *Beneficiário*

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confunde-se, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O.(By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

Em que pese procure o recorrente, diga-se, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Portanto, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e cadastrais, as mídias

computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque e o laudo abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation BHSC.

Registre-se, ainda, que até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, nem muito menos, marido e mulher possuem nomes comuns, razão pela qual, considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Assim, conclui-se que em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa *Beacon Hill Service Corporation*, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, verifica-se nos autos, que a Recorrente, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, para serem creditados na conta de YORK NY, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais.

Ao contrário do que alega a recorrente, documento em que ela, juntamente ou separadamente com seu cônjuge, constam como ordenantes de remessa ao exterior, não podem ser considerados como meros indícios e sim devem ser considerados como prova cabal da sujeição passiva.

Nesse mesmo sentido já pronunciou-se esse Conselho por meio dos acórdão:

Acórdão nº 9202002.492

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O Fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu que está perfeitamente evidenciado nos autos.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Devem ser considerados como aplicações de recursos, no demonstrativo de análise da evolução patrimonial, os valores relativos as remessas de recursos para o exterior.

Recurso especial provido.

Acórdão 9202-002-455

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Anocalendário:*

*2002 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.*

Ao contrário do que alega a recorrente, documento em que ela, juntamente com seu cônjuge, constam como ordenantes de remessa ao exterior, não podem ser considerados como

meros indícios e sim devem ser considerados como prova cabal da sujeição passiva.

Com efeito, as provas contidas nos autos demonstram a participação da Recorrente na operação de remessa de dólar ao exterior, realizando significativa movimentação financeira, quando comparada aos rendimentos declarados, à margem do sistema financeiro nacional e sem a devida menção na declaração de imposto de renda.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar o excesso de gastos sobre a origem de recursos. E isto está perfeitamente evidenciado nos autos.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial os valores relativos as remessas de recursos para o exterior.

Recurso especial negado.

Acórdão nº 2201003.075

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2003 Ementa:*

*PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO
EXTERIOR.*

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. Além do mais, não tendo o suplicante logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER
CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal

e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

O fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar o excesso de gastos sobre a origem de recursos. E isto está perfeitamente evidenciado nos autos.

Diante desse fato, compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Nesse contexto, a mera alegação de que não efetuou as operações apontadas pela fiscalização, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, não é suficiente para elidir a tributação

Portanto, deve ser mantida a exigência na forma preconizada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira